



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITAITUBA/PA**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Notícia de Fato nº 1.23.008.000250/2022-33

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da União em Santarém-PA PSU/SRM - AGU, que deverá ser citada na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Travessa Moraes Sarmiento, 480 – Centro, Santarém – PA, 68005-360, E-mail: psu.srm@agu.gov.br, Telefone: (93) 21014300;

1. OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública tem por finalidade a **PRESERVAÇÃO DA EXISTÊNCIA** de povos **INDÍGENAS ISOLADOS** que estão em vias de serem forçados ao contato com a sociedade envolvente pela atuação ilegal e inconstitucional da UNIÃO. Conforme se pontuará, os atos da UNIÃO, caso concretizados, podem submeter grupo de indígenas em isolamento a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, o que pode configurar **GENOCÍDIO**.

Para acautelar o direito a vida, esta ação demanda a imediata **SUSPENSÃO** do certame licitatório da Concorrência nº 01/2022¹, realizado pela UNIÃO através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem por objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, (Processo SEI 21000.077933/2021-06, a cargo do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO), impedindo-se a continuidade de concessão florestal em área onde se tem registros oficiais da presença de povos isolados.

Pugna-se, ainda, que a UNIÃO **SE ABSTENHA** de realizar outros certames que tenham o condão de gerar impactos diretos ou indiretos aos referidos povos em processo de identificação e localização, ante a impossibilidade legal e constitucional do desenvolvimento de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 – Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente.

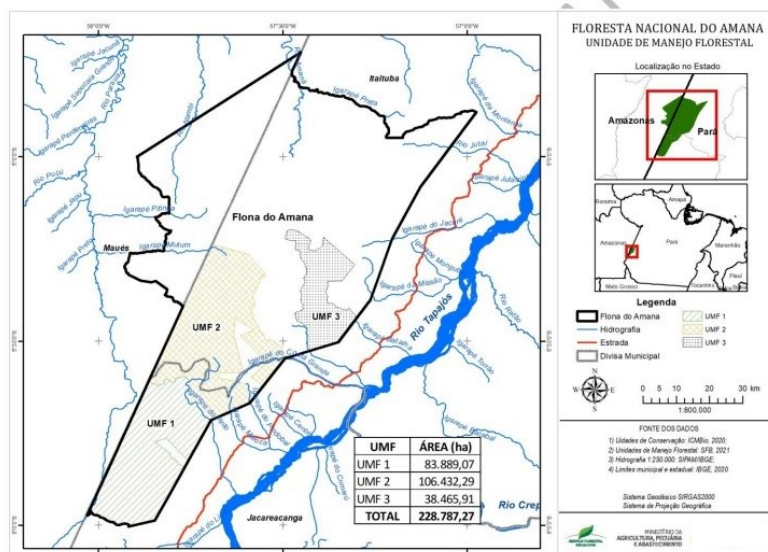
2. DOS FATOS

No dia 25 de março de 2022, o Serviço Florestal Brasil – SFB tornou público o edital de concessão florestal de áreas franqueadas à exploração madeireira e não madeireira no interior da Floresta Nacional (FLONA) do Amana, unidade de conservação (UC) localizada nos municípios de Itaituba (PA), Jacareacanga (PA) e Maués (AM), no interflúvio dos rios Madeira e Tapajós. Com base no Edital 01/2022 – Concorrência Pública—Concessão Florestal – Floresta Nacional do Amana – Lote III (PA) ² serão licitadas três Unidades de Manejo Florestal – UMF totalizando **229,3 mil hectares a ser concedida**, localizadas nos municípios de Itaituba e Jacareacanga, no Pará.

1 <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>

2 <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>, acesso em 22/08/2022.

Unidades de Manejo Florestal na Floresta Nacional do Amaná



Edital de Concessão Florestal nº 03/2020 – Anexo 1 – Página 2 de 2

O relatório de caracterização geográfica e socioambiental³ que acompanhou a publicação do edital de licitação da concessão, em seu ponto 4, não prevê sequer a possibilidade da existência de povos indígenas na região, somente menciona que foram encontrados vestígios na área, conforme item 3.3: *foram encontrados artefatos indígenas junto aos garimpeiros, possivelmente datados de período pré-colonial*, descartando indícios da atual presença de etnias no local de concessão e no entorno.

Ao contrário de tais dados constantes no edital, segundo informações oficiais da CGIIRC/FUNAI⁴, existe um registro da presença de povo indígena isolado em fase de estudo (ref. 09 – Rio Parauari) na referida UC, informação que consta também na publicação do Instituto Socioambiental (ISA)⁵. Adicionalmente, em 2013, o CIMI produziu

3 https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa/copy_of_Anexo_3_Contextualizacao_ambiental_geografica_e_social_Amana.pdf, acesso em 22/08/2022.

4 Anexo da IT nº 25/2017/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI

5 Trata-se da publicação “Cercos e resistências: povos indígenas isolados na Amazônia”. Org. por Fany Ricardo e Majoi Fávero Gongora. São Paulo, 2019, p. 28. Disponível em: <<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/CERCOS%20E>

um relatório – então encaminhado à CGIIRC – a partir de expedição na região em 2013, na qual foram localizados vestígios da presença de povos indígenas isolados também nas cabeceiras do rio Urupadi, no interior do PARNA da Amazônia, próximo ao limite com a Flona do Amana. Tais informações sobre a presença de povos isolados nesta região são, desde 1989, registradas pela própria FUNAI entre os rios Canumã, Urupadi e cabeceiras do rio Parauari, área que seria de perambulação deste povo.

As informações constantes no procedimento revelam que **o Serviço Florestal Brasileiro desde julho de 2020 obteve dados oficiais sobre a incidência do registro de indígenas isolados na Flona do Amana**. Isso porque, em 03 março de 2020, por meio do OFÍCIO N° 89/2020/DCM/SFB (anexo I), a Funai foi instada a se manifestar no processo de elaboração do Plano Anual de Outorga Florestal para 2021, instrumento por meio do qual são definidas áreas passíveis de concessões para exploração de produtos madeireiros, não-madeireiros e serviços em florestas públicas.

Em resposta, o órgão indigenista produziu a **Informação Técnica N° 23/2020/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (anexo II), de 08 de junho de 2020, encaminhada pelo OFÍCIO N° 1143/2020/PRES/FUNAI, de 07 de julho de 2020 (anexo III), ao Serviço Florestal Brasileiro, por meio da Guia de Tramitação de Documentos Físicos (anexo IV), em 08 de julho de 2020. O documento informava que a Floresta Nacional do Amana possui em seu território a incidência do Registro nº 9 – Rio Parauari, classificado enquanto Referência em Estudo⁶ no banco de dados da CGIirc.**

Corroborando com tal ciência pelo SFB, sobre a existência de registros de povos indígenas isolados no espaço territorial da Flona, o diálogo realizado no dia 19/05/2022, na REUNIÃO DOS CONSELHOS DAS FLONAS DO AMANA E DO CREPORI, entre representantes do setor público e privado, dentre esses servidores do ICMBio, FUNAI e Serviço Florestal Brasileiro, tendo por pauta as concessões florestais dentro das unidades de

[%20RESISTENCIA_POVOS_INDIGENAS_ISOLADOS_ISA_20190719pdf.pdf](#)>.

6 REFERÊNCIA EM ESTUDO – Conjunto de dados sobre índio ou grupo indígena isolado devidamente qualificado pela CGIIRC. Por conjunto de dados compreende-se um acervo informacional, cujos dados apontam a presença de indígenas isolados em determinada região e tempo. O acervo pode ser constituído por documentos administrativos, informações bibliográficas, cartográficas, relatos (documentados) entre outros. Somente o trabalho realizado em campo por uma equipe técnica da CGIIRC e das FPEs poderá comprovar ou refutar a existência de índio ou grupo indígena isolado em determinada região.

conservação (ata da reunião em anexo). No encontro, mencionou-se que nas áreas objeto de concessão, sobretudo **Flona Amana, há registros da presença de indígenas isolados**, pelo que seria necessário todo um cuidado sobre a localização desses indígenas e que a FUNAI dispõe de algumas referências, mas se tratam de registros confidenciais.

Bruno (ICMBio) questiona se há alguma informação sobre localização destes povos. Após isso, Fernanda ressalta que é possível estabelecer uma portaria de restrição de uso baseado em estudos realizados pela coordenação pertinente da FUNAI. Bruno questiona qual encaminhamento para essa situação, haja vista que o processo de licitação já se encontra em andamento e que a FUNAI participou da audiência pública. Nesse sentido, ele entende que a FUNAI deveria informar oficialmente ao SFB sobre a existência de indígenas isolados na Flona do Amana. Gianni indica que a FUNAI participou das audiências, mas não trouxe essa informação. Segundo Fernanda, há referência de que os indígenas isolados estão no interior da Flona do Amana. **Gianni ressalta que o SFB realizou consulta a diferentes órgãos públicos sobre a concessão florestal na Flona do Amana, incluindo a FUNAI. Fernanda questiona se a consulta à FUNAI consta em algum processo.** Verifica-se, quanto ao questionamento, que não foi apresentada resposta pela SFB, acerca do registro, em processo, da consulta da SFB à FUNAI para evitar impactos das concessões aos indígenas da região, considerando as referências em estudos de indígenas isolados

Não bastasse a omissão no esclarecimento quanto o registro da presença de indígenas isolados em área de influência da Flona do Amana, o edital de licitação delegou às concessionárias a obrigação de comunicar ao Iphan, ao ICMBio e ao SFB a descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou humanístico (item 3.3 do Edital de Concessão Florestal nº 01/2022 – Anexo 3 – Página 24 de 25): *O PMUC também traz que a descoberta ocasional de artefatos e/ou vestígios arqueológicos durante a execução de qualquer atividade deverá ser imediatamente comunicada à Administração da FLONA e ao IPHAN, para a condução técnica e legal aplicadas a estes casos.*

Diante da ausência de conduta transparente pela União através do Serviço Florestal Brasileiro, este Ministério Público Federal expediu ofício com prazo de 48h, para obter esclarecimentos urgentes diante da continuidade concessão.

Nesse sentido, considerando a necessidade de esclarecimentos urgentes, determino: Expedição de Ofício ao Serviço Florestal Brasileiro para que informe, em 48h, quais consultas foram realizadas oficialmente à FUNAI, em razão das Concessões Florestais nas Unidades de Conservação FLONA DO AMANA e CREPORI, objetivando a prevenção de impactos aos indígenas da região, devendo informar as respostas/manifestações apresentadas pela FUNAI, bem como se houve algum alerta

sobre a referência em estudo de indígenas isolados nas áreas objeto de potencial concessão. Devem informar, por fim, o atual estágio das tratativas das concessões florestais mencionadas acima, incluindo uma terra em estudo, é possível que na área da Flona se realizem atividades de caça, pesca e extrativismo por indígenas.

Em resposta, através do Ofício 397/2022, O Diretor Geral Adjunto do Serviço Florestal Brasileiro, João Credência Aragão Marinho, respondeu ao MPF com o detalhamento dos procedimentos de consulta à FUNAI nas Concorrências 01/2013 e 01/2016 na Floresta Nacional do Crepori e 01/2022 na Floresta do Amana. Dentre os expedientes encaminhados, destaca-se a Informação Técnica nº 27/2020/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, enviada pela FUNAI ao SFB em 06/04/2020, noticiando que próximo à Flona do Amana havia a presença de indígenas:

Flona do Amana
Tipo de interface com Terra Indígena (TI): Próxima 25 km em linha reta da TI Sai-Cinza, e 34 km em linha reta da TI Munduruku, 35 Km da TI Sawre Muybu, limítrofe à Terra Indígena à TI Sawré Bapin, em fase de estudos.
Nome da TI e povos/etnias indígenas: TIs Sai Cinza, Sawre Muybu, Sawré Bapin e Munduruku.
Povo/etnia Munduruku.
Coordenação Regional da Funai: CR Tapajós
Plano de Manejo da Flona: Sim. Tem um estudo publicado em março de 2010.
Detalhamento: CR Tapajós informou que tendo em vista a proximidade às Tis

Dentre as orientações firmadas na referida informação técnica, no que diz respeito às atribuições do SFB, seria cabível ao órgão:

j) Estabelecer interlocução interinstitucional junto ao SFB visando acordar, nos casos em haja interface entre TIs e as Florestas de Interesse de Concessão Florestal, que haja realização de diálogos e que sejam adotados procedimentos de consulta livre prévia e informada, respeitando as formas próprias de organização e discussão dos povos indígenas, durante o processo de concessão como um todo. l) Estabelecer interlocução interinstitucional junto ao SFB, visando estabelecer formas de acompanhamento da Funai da realização dos estudos que subsidiam as informações constantes nos anexos dos editais de licitação para concessão florestal, visando salvaguardar os direitos indígenas no que diz respeito a previsão de que espécies florestais que também sejam provedoras de produtos florestais não madeireiros de uso exclusivo de comunidades locais devem ser manejadas de forma a garantir a produção sustentável desses produtos não madeireiros. m) Estabelecer interlocução interinstitucional junto ao SFB, visando compreender a metodologia utilizada para

avaliar a compatibilidade do uso comercial com o uso tradicional, no que diz respeito a exploração de produtos florestais não madeireiros, referentes ao item acima. n) Estabelecer interlocução interinstitucional junto ao SFB, visando compreender o potencial de benefícios que o processo de concessão florestal pode gerar para os povos indígenas.

Posteriormente, em 07/07/2020, o Serviço Florestal Brasileiro, através do então Diretor Geral Valdir Colato, foi cientificado acerca da potencial presença de indígenas isolados na Flona do Amana, nos seguintes termos: em resposta ao Ofício N° 89/2020/DCM/SFB, de 03 de março de 2020, a Funai encaminhou o Ofício n° 614/2020/PRES/FUNAI, datado de 06 de maio de 2020. Entretanto, por meio da provocação realizada 3ª Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato – CGIIRC foi produzida recentemente a Informação Técnica n° 23/2020/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI, de 08 de junho de 2020, apresentando informações complementares que tratam da existência de registros ou indícios da presença de povos indígenas isolados e/ou de recente contato localizados dentro ou nas proximidades das Florestas Nacionais e demais florestas públicas passíveis de concessão florestal em 2021.

Ademais, através da Informação Técnica n° 7/2022/COPAM/CGGAM/DPDS-FUNAI, de abril de 2022, a fundação indigenista reforçou a existência de registro de indígenas isolados dentro dos limites da UC, e, por fim, através da Nota informativa n° 10/2022, o Serviço Florestal Brasileiro conclui que:

3.12. A Informação Técnica 23/2020/COPLIV/CGIIRC/DPT-FUNAI (que acompanha o Ofício 1143/2020/PRES/FUNAI (SEI 23363868) informa a localização do povos indígenas isolados ainda estava em estudo. Decorridos pouco mais de 2 anos da citação, o Serviço Florestal Brasileiro registrou em 16 de agosto de 2022, o recebimento do Ofício 1009/2022/DPT/FUNAI (SEI 23529983) e respectivos anexos (SEI: 23529981, 23529980, 23529976, 23529977, 23529979, 23529973 e 23529974), que novamente faz referência a presença de um povo indígena isolado, em fase de estudo de localização geográfica.

3.13. A partir da leitura do teor das comunicações oficiais e pareceres encaminhados pela FUNAI, bem como a participação de seus representantes no processo de consulta pública verificamos que não existe informação que permita identificar a localização das áreas ocupadas ou utilizadas por povos indígenas isolados, e se estas localizam-se na Zona de Manejo Florestal Empresarial da FLONA do Amana, em sua porção localizada no estado do Pará, onde estão localizadas as Unidades de Manejo Florestal (UMF) em licitação.

3.14. A Informação Técnica n° 299/2022/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (SEI 23529974), encaminhada anexa ao Ofício 1009/2022/DPT/FUNAI (SEI 23529983) indica que a última expedição de avaliação da FUNAI para avaliar o caso ocorreu em 2013, encontrando "indícios concretos da provável presença de índios em isolamento voluntário na região do Igarapé Japiim, localizada no interior do Parque Nacional da Amazônia", ou seja, ao norte da Floresta Nacional do Amana. O mesmo documento indica a localização de Registro a 35 km da UMF III da Concorrência 01/2022, sem indicar coordenadas geográficas. Depreende-se, pelo documentos encaminhados em 16 de agosto de 2022 pela FUNAI, que a área em estudo localiza-se no norte da Floresta Nacional de Amana e no Parque Nacional da Amazônia.

3.15. Os estudos de antropismo realizados, vide Figura 1, no escopo do edital da Concorrência 01/2022 (Anexo 4, disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa>) indicam que aproximadamente 2,79% da área, ou aproximadamente 19.011 ha, da Floresta Nacional já foram, de alguma maneira, impactados pela atividade humana, principalmente degradação florestal para garimpo e corte raso da vegetação. O estudo indica que 39,4 % da degradação ou corte raso identificada, ou seja 7.792 ha, ocorreu entre 2010 e 2020. A área impactada se concentra nas margens do Rio Amana, tributário do Rio Paraueri, exatamente na região norte da Floresta Nacional de Amana.

Desta feita, percebe-se que o SFB tenta emplacar um argumento insustentável de que, em razão da preexistência de atividades humanas (garimpos e desmatamentos), possivelmente ilegais, no local de registros de indígenas isolados, não haveria maior necessidade do Estado, por meio de concessões florestais, proceder com cautela no interior da UC, objetivando garantir a proteção efetiva do povo ou grupo de indígenas isolados que ali vivem. Ora, tal cenário de interferências clandestinas evidencia, em verdade, **a elevação do quadro de vulnerabilidade de indígenas isolados dos quais se tem registros em estudos avançados**, demandando urgente cautela estatal em se abster de contribuir para impactos sinérgicos, decorrentes de atividades degradantes/exploratórias, que ameaçam a sobrevivência de povo ou grupo de indígenas isolados na Flona do Amana.

Destaca-se que através do [OFÍCIO 677/2022 GABPRM1-PTMO – PRM-IAB-PA-00004167/2022](#), encaminhado ao MPF EM 19/08/2022, nos autos do Procedimento nº 1.23.008.000366/2018-96, a FUNAI anexou comunicação da Diretoria de Proteção Territorial (OFÍCIO Nº 1009/2022/DPT/FUNAI) direcionada ao Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, nos seguintes termos:

Em atenção aos trâmites do EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 FLONA DO AMANA (LOTE III) (Sei nº 4097136), bem como a ATADA REUNIÃO DOS CONSELHOS DAS FLONAS DO AMANA E DO CREPORI (Sei nº 4248812) e considerando a participação da Funai no Conselho Gestor da Flona do Amana, oportunidade em que foi representada pela Coordenação Regional do Tapajós através do seu Serviço de Gestão Ambiental e Territorial (Segat/CR-TPJ) na Reunião dos Conselhos realizada em 19 de maio de 2022, **cumpre-nos oficial uma vez mais este Serviço Florestal Brasileiro (SFB)** acerca das informações sobre a referência em estudo de presença de povo ou grupo indígena isolado no interior da Floresta Nacional do Amana. Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGiirc/DPT/Funai) constitui a equipe técnica especializada da Fundação Nacional do Índio com a atribuição de proteger e qualificar as informações e a própria existência dos Povos Indígenas Isolados, fazendo-o por meio de suas unidades descentralizadas chamadas Frentes de Proteção Etnoambiental distribuídas por todo o território da Amazônia Legal, as quais realizam o trabalho de proteção territorial e qualificação em campo dos Registros de Povos Indígenas Isolados, sob a orientação técnica da CGiirc. Conforme explanado inicialmente na Informação Técnica Nº 23/2020/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (Sei nº 2208182), de 08 de junho de 2020, encaminhada pelo OFÍCIO Nº 1143/2020/PRES/FUNAI (Sei nº 2232189) ao Serviço Florestal Brasileiro na mesma data por meio da Guia de Tramitação de Documentos Físicos (Sei nº 2289840), a Floresta Nacional do Amana possui em seu território a incidência do Registro nº 9 - Rio Parauari, classificado enquanto Referência em Estudo no banco de dados da CGiirc.4. Com o advento da Reunião do Conselho Consultivo das Florestas Nacionais do Amana e Crepori, a Coordenação da Política de Proteção e Localização de Índios Isolados (COPLII),

coordenação de área da CGIirc, emitiu nova peça, a Informação Técnica nº 299/2022/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI (Sei nº 4106878) em que aprofunda a análise dos possíveis impactos da concessão florestal, reiterando a advertência da **impossibilidade de atividade econômica em território com Registro em estudo de Povo Indígena em isolamento, em observância ao artigo 231 da CF/88**. O documento foi levado à discussão na reunião pelo Serviço de Gestão Ambiental e Territorial da Coordenação Regional do Tapajós (Segat/CR-TPJ) desta Funai, conforme consta na ATA DA REUNIÃO DOS CONSELHOS DAS FLONAS DO AMANA E DO CREPORI (Sei nº 4248812). Assim, ocorre que o Registro de Povo Indígena Isolado nº 9 - "Rio Parauari", em atual fase de Referência em Estudo, está relativamente próximo da Unidade de Manejo Florestal III (UMF III), conforme Anexo Localização das UMF (Sei nº 4097139). (...) **Destaque-se que os relatos de avistamentos, vestígios e incidentes envolvendo isolados na região se repetem desde, no mínimo, a década de 1980 e provêm de fontes diversas, tais como o CIMI, o Sindicato dos Garimpeiros do Município de Maués, indígenas Munduruku e Sateré, ribeirinhos habitantes do Rio Urupadi e outros regionais**. A última expedição de localização de isolados que investigou o Registro nº 9 deu-se em 2013, tendo coletado uma série de indícios concretos (**pegadas, trilhas, acampamentos entre outros sinais**) da provável presença de índios em isolamento voluntário na região do Igarapé Japiim, localidade disposta no interior do Parque Nacional (Parna) da Amazônia, o qual faz limite com a porção norte da Flona do Amana. **Ressalte-se que a dinâmica de ocupação territorial deste Registro ainda não é conhecida, de maneira que não é descartada a possibilidade desse povo indígena vinculado ao Registro nº 9 ocupar parcelas do território da Flona do Amana e Parna da Amazônia, segundo seu modo de vida tradicional**.⁸. Considerando o andamento do EDITAL DE LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO FLORESTAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 FLONA DO AMANA (LOTE III) (Sei nº 4097136), oficiamos este Serviço Florestal Brasileiro **quanto à impossibilidade legal de realização de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 - Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente. Como se sabe, o direito originário precede eventuais direitos de propriedade não-indígena sobre o território, constituindo obrigação do Estado reconhecê-lo.** (grifo nosso)

Uma vez que, no atual sistema de classificação adotado pela Funai, utilizado pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC), os registros “em estudo” (status em que se encontra o registro de grupo isolado na Flona do Amana) **dizem respeito a um conjunto de dados ou relatos qualificados sobre a presença de grupo isolado, demonstrando fortes evidências da sua existência**, e havendo insistência da União em prosseguir com as concessões florestais na área de tal registro, torna-se premente a adoção de medidas de urgência, no âmbito judicial, para suspender o processo licitatório do SFB.

O processo de licitação já encerrou a fase de apresentação de propostas e seleção prévia de empresas aptas, pelo que foi publicado no dia **23/08/2022** um aviso contendo o **RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA FASE DE**

PROPOSTA DE PREÇO E DO RESULTADO DAS FASES DE TÉCNICA E DE PREÇO⁷, sendo que a sessão de abertura dos envelopes Envelope nº 3 contendo os documentos de habilitação das licitantes DIÓGENES P. BATTISTI LTDA. (CNPJ – 08.189.402/0001-98) e VALE DO AMAZONAS ALIMENTOS LTDA. (CNPJ – 11.864.313/0001-04) será realizada no dia 31 de agosto de 2022, às 9:30 horas, no Auditório Senador Jonas Pinheiro, Sobreloja, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situado à Esplanada dos Ministérios, Bloco “D”, Edifício-Sede, Zona Cívico Administrativa, Brasília/DF. Vê-se, por meio do site do Serviço Florestal Brasileiro, portanto, que o processo licitatório está avançando, a despeito da reiteração da informação sobre o registro de indígenas isolados realizada por representante da FUNAI na reunião do Conselho das Flonas Crepori e Amana (anexo VI) de que há registro de indígenas isolados nesta Unidade de Conservação.

É evidente a má-fé da União, através do Serviço Florestal Brasileiro, ao publicar edital de concessão florestal a despeito da ciência, por parte da administração, de que existem indígenas isolados na área de influência das concessões. Essa omissão ilegal e inconstitucional por parte da União subverte a ordem das ações administrativas a cargo do Estado, na medida em que, havendo estudos sobre indígenas em isolamento, revela-se dever prioritário do Poder Público a conclusão de tais estudos bem como providências como a interdição da área.

A concessão das UFM's, caso concretizada, prejudicará a complementação dos estudos acerca dos registros de indígenas isolados na Flona do Amana, podendo acarretar no **genocídio** de grupo étnico ainda não plenamente identificado.

Por tudo isso e considerando a **premissa do não-contato e o princípio da precaução que norteiam o trabalho de proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e a proibição de realização de atividades econômicas nas terras que ocupam (regulamentado pelas portarias nº 1900/87 e Portaria nº 281 de 2000, ambas da FUNAI⁸)**, é urgente que o Serviço Florestal Brasileiro suspenda a Concorrência, sob

7 <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-do-amana-2013-lote-iii-pa/DOU.pdf>

8 Além destas portarias, a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) reconheceu o princípio da precaução como orientação fundamental da relação do Estado com os povos isolados (RESOLUÇÃO

risco de causar o extermínio desses povos isolados.

Assim, outra medida não há, senão a judicialização da demanda em defesa dos dos indígenas isolados, de interesse de toda a coletividade presente e futura.

3. DIREITO

3.1. DO DESRESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 231 DA CF À LUZ DA CONVENÇÃO 169 DA OIT E RESOLUÇÃO Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020⁹

Enquanto minorias étnicas, os povos indígenas estão protegidos por diferentes convenções internacionais. O Brasil é signatário de várias delas, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo n. 142/2002.

Essa Convenção representa o principal tratado em matéria de direitos indígenas, possuindo efeito vinculante sobre o ordenamento jurídico brasileiro. É, portanto, tratado internacional de direitos humanos, motivo pelo qual **goza de status materialmente constitucional**, em razão do seu conteúdo normativo.

O marco temporal de incorporação da Convenção 169 é posterior à CF/88 e antecedente à EC 45/2004. Em função do momento de sua incorporação ao direito brasileiro, combinado com a natureza da matéria regulada pelo instrumento, verifica-se que **a Convenção 169 é norma materialmente constitucional, visto que incorporada pela sistemática do art. 5º §2º da CR/88.**

Ele garante aos povos indígenas e tribais a **proteção de direitos humanos de natureza econômica, social e cultural e de direitos difusos e coletivos reconhecidos internacionalmente**. É parâmetro interpretativo da Convenção Americana de Direitos Humanos e fundamento dos principais casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria socioambiental, sistema do qual o Brasil é parte.

Nº 44, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020).

9 file:///C:/Users/PRPA/Downloads/sei-00135225442-2020-93.pdf

Significa que a Convenção 169 tem índole e nível constitucional, e, portanto, é norma que possui aplicação imediata, conforme interpretação de MAZZUOLI (2009, pg. 131):

(...) os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior[...]se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na constituição estivessem” (grifamos).

Como derivação lógica desse entendimento sobre a Convenção 169, o §1º e §2º do art. 231 da Constituição Federal deve ser interpretado com vistas a alcançar aplicabilidade imediata do direito de proteção aos indígenas. Eis o dispositivo:

ARTIGO 13 1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins.

ARTIGO 14 1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades (...)

Certo é que os grupamentos tradicionais possivelmente existentes no interior da unidade não foram sequer identificados para que, caso se enquadrem em tal classificação, pudessem ter seus direitos resguardados nos termos do que determina a Convenção 169.

Assevera-se que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em especial o Artigo III,

dispõe sobre o **direito à livre determinação dos povos indígenas**; e o artigo XXVI, sobre o **direito dos povos indígenas em isolamento voluntário de permanecer nessa condição e de viver livremente de acordo com suas culturas**; e sobre a necessidade dos Estados, com o conhecimento e participação dos povos e das organizações indígenas, de adotarem políticas e medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

O art. 4º, inciso I da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe que os indígenas são considerados isolados quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional. Em razão de tal especificidade, o Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que institui o procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas, em especial o **artigo 7º que garante o instrumento administrativo de restrição de uso, ao disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de indígenas isolados**, bem como cabe ao órgão federal de assistência ao indígena, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias à proteção aos povos isolados.

Tendo por base tais diplomas normativos, o Ministério Público Federal tem atuado com a finalidade de garantir a proteção efetiva dos povos e grupos isolados, sendo oportuno citar:

1. Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, que recomenda ao estado que se abstenha de promover ações e/ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres, fluviais e/ou aéreas nas imediações dos povos isolados e, em caso excepcional, que seja fundamentada e coordenada pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato conforme determina o Regimento Interno da Funai (art. 198, III da Portaria n.º 666/2017);
2. Recomendação n.º 03/2020/3ºOF/PRM/JP, da Procuradoria da República (MPF), no município de Ji-Paraná-RO, que traça recomendações à FUNAI e à SESA para evitar o alastramento e contágio dos povos indígenas isolados nas terras indígenas especificadas;
3. Recomendação nº 11/2020-MPF e a homologação do Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, na ADPF n.º 709 MC/DF.

Resta evidente a violação de direitos fundamentais no presente caso. A proximidade do Registro de Povo Indígena Isolado nº 9 - “Rio Parauari” sobretudo à Unidade de Manejo Florestal III revela risco de potencial dano irreversível a indígenas isolados, pois os impactos decorrentes das atividades econômicas representam uma mudança forçada das condições de vida desses povos em isolamento, incluídas as formas de interação com a

sociedade envolvente.

No presente caso, nenhuma das determinações dos diplomas normativos nacionais e internacionais, em apreço, foram atendidas pelo procedimento de concessão em andamento, restando imperiosa a necessidade de suspensão imediata do certame licitatório.

3.2. DA LEI DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

A Lei 11.284/2006 dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável de seus recursos, buscando estabelecer o uso eficiente e racional das florestas brasileiras, através do instituto da concessão florestal.

Dentre os princípios norteadores da gestão de floresta consta, em no art. 2º, inciso III, “**o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação**”.

Adiante, no art. 6º, §3º, a lei prevê a possibilidade – condicionada as definições socioambientais – do Poder Público regularizar a ocupação de terras tradicionais no interior das florestas públicas, nos seguintes termos:

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

[...]

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, **regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas**, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

É evidente que o respeito às populações presentes nas áreas de concessão florestal são norteadores deste instituto, determinando a lei em diversas passagens a inclusão de tais pessoas no procedimento de concessão.

Conforme ressaltado outrora, não houve eficiente estudo empírico acerca do

antecedente histórico das pessoas residentes no interior da Flona para fins adequada compreensão acerca dos registros de indígenas isolados, fato que resultaria na restrição de uso da área em razão da incompatibilidade com atividades exploratórias.

3.3. DA NECESSIDADE DE SE SUSPENDER/ANULAR O PROCESSO LICITATÓRIO

Diante de todos os fundamentos fáticos narrados nos tópicos alhures e a fim de evitar maiores prejuízos aos povos indígenas possivelmente presentes na FLONA DO AMANA e à empresa eventualmente vencedora do certame, imperioso que o procedimento licitatório seja suspenso até que sejam concluídos os estudos de identificação, localização e confirmação de indígenas isolados que transitam ou residem nas áreas de influência das concessões.

Em razão dos inquestionáveis prejuízos que podem advir da continuidade da concessão florestal, é necessário que o processo seja suspenso e assim permaneça até a conclusão dos estudos pela FUNAI.

Se dos estudos decorrerem a confirmação da presença de indígenas na Flona do Amana, o vício do certame licitatório ensejará não apenas a suspensão liminar, mas a anulação definitiva, ante a configuração de referência confirmada de indígenas isolados na região da Flona do Amana que impede a interferência na área ocupada por esse povo ou grupo.

4. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Consoante demonstrado na narrativa dos fatos, a presente lide versa sobre a concessão florestal em Floresta Nacional criada por Decreto Federal, sendo, portanto, de interesse federal e responsabilidade da União. O objeto da presente ação envolve, ainda, populações indígenas inseridas em área federal que, conforme determinação constitucional, são de competência dos órgãos federais.

A competência federal se firma, ainda, na medida em que a abertura do edital

de licitação para concessão de floresta se deu pelo Serviço Florestal Brasileiro, e faz parte de objetivos perpetrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso é de inteira responsabilidade da Justiça Federal, dado o inegável interesse do Serviço Florestal Brasileiro e ICMBio, além da natureza dos direitos que a presente ação visa resguardar, qual seja, direitos de comunidades indígenas, alcançando direito constitucional de proteção social de todo um grupo, e, desse modo, exige ampla prestação jurisdicional.

Ademais, a área objeto da concessão é de interesse federal, conforme indicado alhures, subsistindo interesse da União.

5. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público foi consagrado como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, nos termos do art. 127 da Carta Magna, “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais Indisponíveis*”.

Nesta ação, objetiva-se, verdadeiramente, a defesa dos direitos fundamentais ligados aos direitos, principalmente de moradia e subsistência – além da conservação de sua cultura e história – dos membros da comunidade indígena possivelmente existente na unidade de conservação em testilha. A Norma Ápice, em seu art. 129, II e III, prescreve:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

[...]

A Lei Complementar n.º 75/93 prevê a legitimidade do *Parquet* Federal para a defesa dos interesses sociais e coletivos, *verbis*:

Art. 5.º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

[...]

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades **indígenas**, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às **minorias étnicas** e ao consumidor;

[...]

Assim, a presente *actio* tem a finalidade de proteger direitos fundamentais ligados à saúde, à alimentação, moradia, enfim, objetiva levar, aos povos indígenas que transitam e provavelmente residem na Floresta Nacional do Amana, a proteção necessária para sua sobrevivência, o que, indiscutivelmente, se traduz em direitos indisponíveis cuja defesa, portanto, compete ao *Parquet* Federal.

6. DOS PEDIDOS

6.1 TUTELA PROVISÓRIA

6.1.1 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. De acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

No caso, a tutela jurisdicional pretendida somente será de todo efetiva se for prestada, também, em caráter emergencial. Eis que a continuidade do procedimento licitatório em total desacordo com os protocolos de consulta dos povos indígenas isolados possivelmente

afetados, revela um cenário de recorrente violação do direito de proteção, sendo que a **imprevisibilidade dos danos torna-se concreta, podendo ser de ordem irreversível**.

Os indígenas isolados dos quais se tem registros com referência em estudo enfrentam a eminente exposição um perigo não mensurado pelos órgãos públicos, exatamente pela UNIÃO ter dado continuidade às concessões em flagrante violação ao ordenamento jurídico.

A tutela de urgência regulamentada no Código de Processo Civil, aplica-se a toda e qualquer espécie de ação disciplinada no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça proclama:

Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais” (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. RESP n.º 473.072/MG. Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Julgado em 17.06.2003. Votação unânime. DJU de 25.08.2003, p. 358).

Assim, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência, que se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito e será concedida quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Novo Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105/2015).

A **probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada derivando das provas inequívocas, observada a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça de ingresso. A localização das concessões – na FLONA DO AMANA (mesmo local do registro nº 09) – e a manifesta inobservância de todo o conjunto normativo que envolve a necessidade de prevenção a dano irreversível aos indígenas isolados demonstram a necessidade de se garantir o direito pleiteado.

Por outro lado, existe o **perigo de dano**. Os atos da UNIÃO aqui narrados demandam pronta intervenção jurisdicional pois expõem a risco a própria existência da comunidade indígena isolada.

Os pedidos a seguir formulados em caráter de urgência visam, principalmente, a tomada de medidas urgentes e inafastáveis.

O não-deferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário.

Ainda que esse Juízo entenda não estar presente a urgência, o que se admite apenas para argumentar, nos termos da novel disciplina do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a tutela provisória é **devida por evidência**. Com efeito, a tutela de evidência será concedida (art. 311), independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado do processo quando: **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável** (inciso IV).

6.1.2 Tutela provisória de evidência

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, *"a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"*.

O último dos incisos citados se adéqua à hipótese ora versada. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

A prova é contundente, diante do material probatório disponível nos autos e da argumentação acima traçada, apta a demonstrar os danos causados.

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será" (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do

processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após instrução processual" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Assim, o requerimento de tutela provisória por evidência justifica-se nas provas materiais dos autos que comprovam os danos irreversíveis iminentes em decorrência do edital de concessão florestal, ora impugnado, prejudicando o objeto que a presente ação civil pública visa resguardar.

Portanto, escoado o prazo para apresentação de resposta, transcorrido ou não *in albis*, tem-se a certeza que não aportará aos autos nenhum elemento de prova suficiente a infirmar a pretensão do Ministério Público Federal.

Estando presentes todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da medida e considerando a **necessidade de se fazer cumprir a lei e impedir o dano irreversível**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil, determinando *inaudita altera parte*, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente na imediate **SUSPENSÃO** do certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, (Processo SEI 21000.077933/2021-06 promovido pela UNIÃO através do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, impedindo a continuidade do procedimento de concessão florestal na Flona do Amana onde se tem registros oficiais da presença de povos isolados, abstendo-se de realizar outros certames que tenham o condão de gerar impactos diretos ou indiretos aos referidos povos, ante a impossibilidade legal de realização de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 - Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário

o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente.

6.2. DO PEDIDO FINAL

Ao final, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

A. A concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência, nos termos dos art. 9º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 300, caput, §2º, todos do Código de Processo Civil de 2015, para que a ré suspenda o certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, (Processo SEI 21000.077933/2021-06, abstendo-se de realizar outros certames na referida Unidade de Conservação Federal, ante a impossibilidade legal de realização de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 – Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente.

B. A procedência total desta demanda para confirmar a tutela provisória de urgência para condenar a UNIÃO a obrigação de fazer consistente em:

1) **SUSPENDER** o certame licitatório da Concorrência nº 01/2022, que tem como objeto a concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III na Floresta Nacional do Amana – Lote III, (Processo SEI 21000.077933/2021-06;

2) **NÃO REALIZAR** outros certames na área de influência da referência em estudo Registro nº 9 – Rio Parauari, sobretudo Flona do Amana, ante a impossibilidade legal de realização de atividade econômica em área com possível presença de povo ou grupo indígena isolado vinculado ao Registro nº 9 – Rio Parauari, em observância ao artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que considera originário o direito indígena sobre os territórios que ocupam tradicionalmente;

3) **ANULAR DE FORMA DEFINITIVA** o certame licitatório a cargo do Serviço Florestal Brasileiro, uma vez concluídos os levantamentos das informações sobre a referência em estudo sobre a presença de povo ou grupo de indígenas isolados no

interior da Floresta Nacional do Amana, com avanço para a fase de REFERÊNCIA CONFIRMADA, diante da incompatibilidade de atividades econômicas na área com presença confirmada de indígenas isolados, promovendo-se atuações alinhadas com a FUNAI, IPHAN e ICMBio para a adequada atuação técnica, antropológica, arqueológica e ambiental, para fins de proteção efetiva do povo indígena isolado ali presente.

C. A citação dos Requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias e oitiva de testemunhas.

Requer-se, por fim, a inversão do ônus da prova, pautada na teoria da responsabilidade civil objetiva, considerando o cenário evidenciado.

Dá-se o valor da causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Santarém, 29 de agosto de 2022

Procuradores da República Assinados Digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00004509/2022 PETIÇÃO**

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **30/08/2022 07:57:29**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **29/08/2022 18:11:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/08/2022 18:16:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **29/08/2022 18:32:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **29/08/2022 17:19:55**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **29/08/2022 18:36:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **29/08/2022 19:54:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **29/08/2022 18:15:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **29/08/2022 22:45:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA**

Data e Hora: **29/08/2022 18:13:57**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-IAB-PA-00004509/2022 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **30/08/2022 09:39:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO**

Data e Hora: **30/08/2022 10:48:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 80e0a8f4.b773c60a.c37c7954.0c3a824c